

ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE FORMIGA/MG  
EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 008/2023  
INEXIGIBILIDADE Nº 062/2023  
PROCESSO Nº 157/2023

Adriana Pires Amancio, Leiloeira Pública Oficial, brasileira, casada, portadora da matrícula na JUCEMG número 1062, da cédula de Identidade número MG 13.649.088, e do CPF número 098.928.576-66, com endereço para correspondência na Caixa Postal 8098 - Belo Horizonte/MG, CEP 31.310-970, telefones (31) 3564-1314 e (31) 99966-3086, e-mail: adriana.pires@apaleiloes.com.br, vem respeitosa e tempestivamente, com fulcro no que dispõe o art. 109, inciso I, alínea 'a' da Lei 8.666/93, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face do ato que culminou na sua inabilitação, pelas razões que passa a expor:

#### 1. Preliminar

Preliminarmente, é imprescindível que os argumentos aqui apresentados sejam devidamente considerados e, caso não sejam acolhidos, que haja respostas fundamentadas, em conformidade com o disposto no art. 50 da Lei 9.784/99. Ademais, é essencial submeter tais argumentos à apreciação da Digna Autoridade hierarquicamente superiora, conforme preceitua o art. 109, §4º da Lei 8.666/93, em concordância com os princípios estabelecidos na Carta Magna de 1988, notadamente o direito de petição (art. 5º, inc. LV), e considerando os ensinamentos do ilustre professor José Afonso da Silva.

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."

É importante salientar que esta solicitação está completamente aderente às disposições legais vigentes no território nacional e, inquestionavelmente, está em total conformidade com a jurisprudência estabelecida pela Eminente Corte de Contas. O recurso administrativo, corretamente interposto, atende ao prazo determinado pela legislação que rege as licitações, o qual admite e prevê um período de 5 (cinco) dias úteis a partir do recebimento, por escrito, das decisões relacionadas à avaliação das propostas, excluindo-se o dia de início e incluindo o dia do vencimento.

## 2. Introdução

A Prefeitura de Formiga/MG, embasada na Lei Federal 8.666/93 de 21 de junho de 1993, na Lei nº 8.934 de 18 de novembro de 1994, nos Decretos Federais nº 21.981 de 19 de outubro de 1932 e 1.800 de 30 de janeiro de 1996, na Instrução Normativa nº 113 de 28 de abril de 2010 do Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC) e demais normativas pertinentes, iniciou o processo de CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS. Esse procedimento, temporário e não exclusivo, visa à realização de leilões administrativos, sem estabelecer vínculo empregatício, atendendo às necessidades extrajudiciais de serviços.

Atendendo prontamente ao chamado desta municipalidade para o procedimento licitatório, a Recorrente apresentou toda a documentação necessária para habilitação, observando meticulosamente todos os requisitos e condições estabelecidos no Edital para obter o credenciamento adequado. A Recorrente submeteu todos os documentos exigidos para a habilitação, conforme permitido no edital convocatório. A análise desse material ocorreu em 7 de novembro de 2023, momento em que a Recorrente foi considerada inabilitada por suposta inadequação ao item 7.1 do edital.

que o atestado seja emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Os leiloeiros BRENO CESAR OLIVEIRA FARIAS, ADRIANA PIRES AMANCIO, ALEXSANDER PRETTI DOMINGOS, JORGE MARCO AURELIO BIAVATI, PAULO CESAR AGOSTINHO e ALEX WILLIAN HOPPE apresentaram seus atestados de Capacidade Técnica sem a informação se o leilão ocorreu de forma eletrônico concomitante com o presencial exigido no subitem 7.1 da qualificação técnica do edital. O atestado apresentado pelo licitante JORGE MARCO AURELIO BIAVATI apresenta a informação quanto à sua realização na forma eletrônica e presencial, todavia este também foi expedido por pessoa física, ou seja, em desacordo com o referido subitem.

Portanto a Comissão Permanente de Licitação julga os leiloeiros HUDSON RORIGUES PINTO, BRENO CESAR OLIVEIRA FARIAS, ADRIANA PIRES AMANCIO, ALEXSANDER PRETTI DOMINGOS, JORGE MARCO AURELIO BIAVATI, PAULO CESAR AGOSTINHO e ALEX WILLIAN HOPPE, **INABILITADOS** para o presente feito licitatório. Já os leiloeiros

Entretanto, a Leiloeira apresentou comprovação da regularidade de sua documentação, demonstrando estar plenamente qualificada para firmar contrato com a Administração Pública. O entendimento adotado pela respeitável comissão de licitação não se mostra apropriado, uma vez que reflete um formalismo excessivo, priorizando a forma sobre o conteúdo e aplicando uma interpretação restrita às disposições do instrumento convocatório. Portanto, é imperativo que o seu conteúdo seja revisto, conforme será exposto a seguir.

3. Das Questões Legais – Justificativa para a Revisão do Ato – Observância dos Requisitos do Edital – Priorização do Interesse Público sobre o Formalismo Excessivo

De maneira preliminar, é relevante salientar que a Requerente busca o seu credenciamento e posterior contratação como leiloeira oficial para a organização e condução de leilão público para alienação onerosa de bens inservíveis à Municipalidade. Com o devido respeito, a decisão da Comissão não deve prosperar. O cerne desta contestação não se restringe aos termos do Edital, especialmente ao item relacionado à apresentação textual que comprove a realização de um leilão simultâneo, mas sim à interpretação restritiva dada a ele, reduzindo ao mínimo a competitividade dos licitantes, o que é vedado pela Lei de Licitações.

É essencial trazer à tona as ideias de Hely Lopes ao conceituar a Licitação como: "o procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse". A competição é um dos princípios fundamentais das Licitações Públicas, proporcionando a oportunidade para que diversos interessados apresentem suas propostas, desde que em conformidade com os termos do Edital, sem aderir a formalismos ou exigências inúteis. No caso da Recorrente, os atestados foram certificados pelos servidores dos respectivos órgãos, e as demais informações podem ser verificadas em diligências, no site desta recorrente ou junto aos servidores que atestaram a capacidade técnica. Em compras públicas, o foco está no resultado almejado, não no processo burocrático.

O Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão n. 1211/2021-P, cuja ementa ressalta:

“1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).”

Durante as etapas de avaliação das propostas e habilitação, é incumbência do pregoeiro corrigir quaisquer equívocos ou falhas que não impactem a essência das propostas, dos documentos ou sua validade jurídica. Essa correção deve ser estabelecida por uma decisão justificada, devidamente registrada em ata e disponibilizada aos licitantes, conforme o disposto nos artigos 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019. É importante ressaltar que a proibição de inclusão de novos documentos, prevista no artigo 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no artigo 64 da Lei 14.133/2021, não

abrange documentos ausentes, desde que comprovem uma condição já atendida pelo licitante na apresentação de sua proposta. Caso tenham sido inadvertidamente omitidos nos demais documentos de habilitação e/ou da proposta, tais documentos devem ser requisitados e avaliados pelo pregoeiro, conforme destacado.

A leiloeira, que foi considerada inabilitada nesta licitação, é uma profissional de destaque, reconhecida no mercado. Ela possui um extenso currículo, atendendo com excelência e integridade a uma ampla gama de clientes em todo o estado e no país. Seu conhecimento é notável, demonstrando competência e experiência ao conduzir leilões de diversos tipos de bens.

Consultamos as instruções do professor HELY LOPES MEIRELLES em relação a esse tema:

“A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí por que a lei (art. 27) limitou a documentação, exclusivamente, aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira. Nada mais se pode dos licitantes na fase de habilitação. (...) É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas.”

A Administração Pública não deve estabelecer critérios tão específicos na escolha do licitante, especialmente quando a informação requerida é dispensável. A legislação que rege licitações públicas é clara ao proibir qualquer restrição ao caráter competitivo do processo licitatório. Os princípios de legalidade, probidade e busca pela verdade devem ser preservados em todas as etapas do processo licitatório. A administração, ao realizar uma licitação, deve assegurar que o interesse público prevaleça, permitindo a análise de um amplo espectro de propostas.

A manutenção desse caráter competitivo não apenas protege o direito dos administrados que desejam participar da licitação, mas também, e sobretudo, preserva o interesse público. Qualquer comprometimento, restrição ou supressão da competitividade levará à eliminação imediata da possibilidade de obter, por meio da licitação, a solução mais adequada para atender às necessidades públicas que justificaram a realização do processo licitatório.

A obstrução, restrição ou impedimento da competitividade do processo licitatório resultaria em desvirtuamento do propósito, pois sem a competição normal e essencial, o objetivo jamais seria alcançado. A solicitação de "(...), na forma eletrônica concomitante com o presencial" serve apenas para validar a simultaneidade dos leilões, conforme constatado nos relatórios emitidos pela leiloeira. Apesar da presunção de boa-fé da licitante, essa informação não é um padrão nos atestados que ela possui. Seria justificável requerer a cada órgão que refaça os atestados, acrescentando tal detalhe meramente para atender à exigência específica desta administração? Ademais, tal informação, por si só, não se configura como um documento de habilitação, mas apenas como um complemento aos atestados já fornecidos. Todos os procedimentos administrativos devem observar rigorosamente o que está prescrito na lei, o que, no caso em análise, não foi cumprido.

É relevante considerar que o procedimento deve aderir estritamente ao que é estabelecido pela lei, especialmente no que diz respeito à qualificação técnica, que deve se concentrar em:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; [...]

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"

É crucial pleitear a revisão da decisão que desqualificou a Leiloeira com base na ausência da informação sobre a simultaneidade do leilão, cuja obtenção poderia ter sido facilitada por meio de diligência. Este ponto é particularmente evidente quando a comprovação da Qualificação Técnica do Recorrente foi fornecida através dos atestados. Conforme indicado no edital de convocação e respaldado por especialistas como Ivo Ferreira de Oliveira e Marçal Justen Filho, a diligência é um recurso legal, estendido inclusive a outros concorrentes.

**92. É facultada à Comissão Permanente de Licitação, em qualquer fase do credenciamento, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.**

No caso específico, a Comissão poderia ter empregado a prerrogativa da diligência para esclarecer a forma de realização dos leilões, de acordo com o edital. Esses detalhes não configuram um documento de habilitação, mas sim informações complementares aos atestados apresentados. A ausência dessa informação não compromete a capacidade técnica da Recorrente.

A Administração Pública, regida pelos princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, deve garantir o amplo acesso ao serviço público por meio da licitação. Caso a decisão não seja reavaliada, é essencial encaminhar estas razões para a autoridade hierarquicamente superior, em conformidade com o que estabelece a legislação aplicável.

Termos em que pede e espera deferimento

Belo Horizonte, 13 de novembro de 2023

ADRIANA PIRES  
AMANCIO:0989285  
7666

Assinado de forma digital  
por ADRIANA PIRES  
AMANCIO:09892857666



Prefeitura Formiga &lt;licitacaoformigamg@gmail.com&gt;

---

**Credenciamento nº008-2023 - Ata de abertura dos envelopes de documentação**

---

**adriana.pires apaleiloes.com.br** <adriana.pires@apaleiloes.com.br>  
Para: Prefeitura Formiga <licitacaoformigamg@gmail.com>

13 de novembro de 2023 às 16:52

Prezados, envio o recurso anexo referente a ata de credenciamento enviada

**Adriana Pires Amancio**

Leiloeira Oficial

Contato: (31) 3564-1314 e (31) 99966-3086

[www.apabrfleiloes.com.br](http://www.apabrfleiloes.com.br)

Antes de imprimir, pense no meio ambiente.

Todos por um mundo ambientalmente correto e sustentável.

---

**De:** Prefeitura Formiga <licitacaoformigamg@gmail.com>**Enviada em:** quarta-feira, 8 de novembro de 2023 16:25

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

 **RECURSO ADRIANA.pdf**  
2112K